

Contribuições APINE e ABRAGEL à Consulta Pública MME nº 85/2019

Revisão da Garantia Física de Energia de Usinas Despachadas Centralizadamente: contribuições sobre medidas de curto prazo

1. Consulta Pública MME nº 85/2019

A presente Consulta Pública tem por objetivo receber subsídios para a proposta de medidas de curto prazo, bem como cronograma de execução, voltadas à realização da revisão excepcional das garantias físicas de energia de usinas despachadas centralizadamente.

Com o intuito de contribuir para o tema, a APINE e a ABRAGEL apresentam a seguir suas considerações sobre o exposto na Nota Técnica nº EPE-DEE-RE-046/2019-r2, de 10 de setembro de 2019.

2. Considerações Iniciais

O Decreto nº 2.655/1998 define que será atribuído a cada usina hidrelétrica um valor de garantia física de energia¹, que corresponde ao limite máximo empregado na contratação de energia. Além disso, o referido Decreto afirma que esse montante será revisto a cada cinco anos (revisão ordinária) ou na ocorrência de fatos relevantes (revisão extraordinária). Define, ainda, que para as usinas hidrelétricas participantes do MRE as reduções de garantia física devem ser limitadas em cinco por cento do valor estabelecido na última revisão e em dez por cento da sua garantia física originalmente estabelecida (art. 21, §5º).

Em 4 de maio de 2017, o MME publicou a Portaria nº 178, definindo os valores revistos de garantia física de energia das Usinas Hidrelétricas Despachadas Centralizadamente no SIN, válidos a partir de 1º de janeiro de 2018. Portanto, a próxima revisão está prevista para ser implementada em 1º de janeiro de 2023.

Contudo, em 13 de setembro de 2019, o Ministério de Minas e Energia divulgou a NT supra citada que propõe diretrizes para revisão **excepcional** de garantias físicas de energia de

¹ O termo “energia assegurada” referido no Decreto nº 2.655/1998 é designado como garantia física de energia, em razão do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004.

todas as usinas termelétricas e hidrelétricas despachadas centralizadamente, com início da vigência dos novos valores em 01 de janeiro de 2021. Na presente Consulta Pública, foi destacado que para esta revisão excepcional, as novas garantias físicas devem refletir integralmente os resultados obtidos na revisão, não sendo aplicáveis, para as usinas hidrelétricas, os limites de redução de 5% e 10% previstos no Decreto 2.655/1998 (art. 21, §5º), conforme abordaremos a seguir.

Em 25 de setembro de 2019, o MME publicou em seu site a nota de esclarecimento relativa à CP 85, explicitando que a revisão de que trata a referida CP tem caráter opcional à adesão dos geradores:

O Ministério de Minas e Energia (MME) esclarece nota técnica publicada na Consulta Pública nº 85, que trata da revisão da garantia física de energia das usinas despachadas centralizadamente: contribuições sobre medidas de curto prazo:

O referido documento propõe uma revisão excepcional de garantia física de energia de empreendimentos despachados centralizadamente, considerando os avanços metodológicos do modelo Newave, bem como a adoção dos critérios de suprimento resultantes do GT-Modernização. Para isso, também propõe um cronograma com previsão de realização dos cálculos no primeiro trimestre de 2020 e início de vigência dos novos valores a partir de janeiro de 2021.

Esclarecemos que o respeito aos contratos é uma premissa do MME e que não há qualquer discussão para desconsiderar contratos firmados. O intuito é assegurar que quaisquer que sejam as revisões propostas nas garantias físicas, os direitos já estabelecidos sejam mantidos, inclusive mantendo-se o caráter opcional à adesão às alterações porventura propostas.

O objetivo da CP é coletar contribuições em todos os aspectos: cronograma, diretrizes, premissas e metodologias.”

3. Proposta APINE e ABRAGEL

A utilização do conceito de garantia física é característica particular e específica do setor elétrico brasileiro. Ao contrário de outros países, no Brasil a comercialização de energia é realizada primordialmente através desses certificados ou selos que representam uma “garantia de abastecimento”. Assim, nos termos do Decreto 2.655/1998, cada gerador recebe do Ministério de Minas e Energia um montante de garantia física que pode ser vendido para lastrear consumo, de modo que a garantia física atribuída a cada usina hidrelétrica

corresponde ao limite máximo empregado na contratação de energia, sendo este lastro, inclusive, a base para celebração de contratos de longo prazo.

Por essa razão, o Decreto 2.655/1998 prevê, em seu art. 21, §4º, que *“o valor da energia assegurada alocada a usina hidrelétrica será revisto a cada cinco anos, ou na ocorrência de fatos relevantes”*. Têm-se, nesse sentido, duas modalidades distintas para a revisão da garantia física das usinas participantes do MRE: (i) a revisão ordinária de todo o sistema MRE, que deveria ser realizada periodicamente, a cada 05 (cinco) anos e (ii) a revisão extraordinária e específica para cada usina integrante do MRE, realizada a qualquer tempo, desde que diante de eventos relevantes e igualmente extraordinários. Adicionalmente, o § 5º do art. 21 do Decreto 2.655/1998 fixa os limites quantitativos da revisão da garantia física, proibindo reduções superiores a 5% em relação ao montante vigente a cada revisão, limitadas, em seu todo, a 10% do valor da base.

Nesse sentido, as regras previstas no Decreto 2.655/98 consistem em direitos subjetivos dos participantes do MRE e foram concebidas para atrair e orientar decisões de investimentos, bem como estratégias comerciais de médio e longo prazo, funcionando como parâmetro para limitação dos riscos a serem tomados pelos geradores.

Considerando que o conjunto de regras definidas no Decreto 2.655/1998 impõe limites à atuação do Poder Público, eventual ultrapassagem dos parâmetros lá definidos tem o condão de causar severos prejuízos aos investidores que, legitimamente, confiaram no arcabouço jurídico e regulatório antes de realizarem os seus investimentos.

Antes de mais nada, dada a centralidade e a importância sistêmica da garantia física no modelo brasileiro, qualquer proposta de alteração do regime de revisão atualmente vigente, premissa adotada para os investimentos feitos em geração hídrica até o momento, deve ser feita de forma a respeitar a proteção constitucional ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, cláusulas fundamentais insculpidas no art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal.

Nesse sentido é absolutamente necessária que sejam preservadas as diretrizes estabelecidas no Decreto 2.655/1998 para que se possa efetivamente garantir segurança jurídica e estabilidade regulatória, respeitando-se, ademais, os já mencionados princípios constitucionais de proteção ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido, diante dos contratos e outorgas atualmente em vigor.

Ainda, desde uma perspectiva regulatória-sistêmica, considerando que a metodologia de cálculo da garantia física de energia das usinas hidrelétricas que compõem o SIN consiste em, primeiramente determinar a oferta total de garantia física, posteriormente ratear essa

oferta total de garantia física, abatida da geração das usinas não despachadas centralizadamente, em dois blocos: oferta hidráulica e oferta térmica e na etapa seguinte, efetuar o rateio da oferta hidráulica entre o conjunto das usinas hidrelétricas, de forma proporcional à energia firme de cada usina, conclui-se que definição da garantia física de cada usina decorre de um processo interrelacionado e não isolado.

Dessa forma, a questão da opcionalidade de adesão por parte dos geradores poderá provocar um aumento de garantia física do bloco hidráulico, caso apenas os agentes que tiverem acréscimos em suas respectivas garantias físicas aderirem a proposta colocada em consulta pública por este Ministério. Nesta situação, o objetivo da presente CP que é, entre outros, garantir o menor descasamento entre o somatório de garantia física e a contribuição energética ao sistema, não seria atendido. Além disso, o impacto do GSF para o conjunto dos geradores pertencentes ao MRE poderia ser ainda mais gravoso.

4. Conclusão

Com base no exposto, a APINE e a ABRAGEL sugerem que a revisão da garantia física das usinas despachadas centralizadamente ocorra em 2023, conforme prevê o Decreto 2.655/1998, mantidos os limites de 5% e 10% estabelecidos, com aperfeiçoamento do modelo utilizado, permitindo o cálculo da garantia física das UHE's de forma individualizada, bem como considerando a devida atualização dos dados de entrada e todos os demais parâmetros utilizados na configuração de referência.